



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 756130/15
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA,
CLAUDIO GOLEMBIA, CLEUNICE BISCONSIN ERZINGER,
LUCIANO BERTI, PEDRO MOREIRA DE CARVALHO, SUELI
APARECIDA SERON
ADVOGADO
PROCURADOR: MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 380/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Relatório de Inspeção. Regularização parcial dos achados de auditoria pelo Município. Procedência parcial. Aplicação de multa ao gestor a época dos fatos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção referente a fiscalização realizada no Município de Alto Paraná, com o objetivo de “*examinar eventuais contratações de médicos plantonistas através de contratos, licitados ou não, ou através de recibo de pagamento a autônomo (RPA)*”, nos exercícios de 2014 e 2015.

As irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte no Relatório de Inspeção (peça 07) são as seguintes:

- 1) **Achado 01** – Pagamentos de plantões sem a devida contraprestação de serviços;
- 2) **Achado 02** – Despesas liquidadas sem especificação mínima dos serviços supostamente realizados ou quantificação insubsistente; e,
- 3) **Achado 03** – Pagamento de credenciamento para profissionais e serviços de saúde não se mantem aberto a novos credenciados.

Por meio do Despacho 1756/16-GCNB (peça 15) foi determinada a intimação dos interessados para exercício do contraditório e ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cientificados às peças 18-22, os senhores *Cláudio Golemba*, *Pedro Moreira de Carvalho*, *Cleunice Bisconsin Erzinger*, *Sueli Aparecida Seron* e *Luciano Berti*, apresentaram contraditório, conjuntamente, às peças 44-249.

Após análise da defesa e dos documentos anexados, a CGM (Instrução 4200/20, peça 251) opinou por nova intimação dos interessados para apresentação de documentos complementares referentes ao Achado 01; pela procedência parcial do Achado 02, tendo em vista a demonstração da regular liquidação de parte dos empenhos e procedência do Achado 03, a fim de que seja expedida determinação ao Município para que aprimore os procedimentos de credenciamento ou chamamento público para que se mantenham constantemente/periodicamente abertos a novos e quaisquer interessados.

O *parquet* de Contas (Parecer 1067/20, peça 252) opinou por nova intimação dos interessados, cuja diligência foi deferida pelo Despacho 1470/20-GCDA (peça 253).

Luciano Berti manifestou-se à peça 271, *Sueli Aparecida Seron* às peças 277-374, *Cleunice Bisconsin Erzinger* às peças 375-397, *Claudio Golemba* às peças 399-400 e *Pedro Moreira de Carvalho* às peças 402-404.

A CGM (Instrução 1507/22, peça 405), conclusivamente, opinou pela procedência parcial do Relatório de Inspeção, uma vez que os interessados anexaram documentos que demonstraram a regularidade dos Achados 02 e 03, remanescendo apenas a relativa ao Achado 01.

No que tange à irregularidade remanescente enfatiza a unidade técnica que não foram firmados contratos de prestação de serviço por escrito com cada profissional de saúde, as contratações foram verbais e os valores pagos apresentam diferenças em decorrência da existência de Plantão de 17 horas (meio plantão) e Plantão de 24 horas (plantão integral). Todavia, houve comprovação da prestação de serviço, razão pela qual afastou a penalidade de restituição de valores.

O Ministério de Público de Contas (Parecer 540/22, peça 407) opinou pela procedência parcial do presente Relatório de Inspeção, com adoção das seguintes medidas: a) aplicação de multas administrativas ao sr. *Claudio Golemba* (Prefeito à época), com fulcro no art. 87, IV, g da LC 113/05, por duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vezes, pela ilegalidade da contratação de serviços médicos plantonistas no período inspecionado; pelo ordenamento de despesas que não seguiram o regular processo de liquidação e apuração de prestação dos serviços; e, b) aplicação de multas administrativas aos srs. *Pedro Moreira de Carvalho* e *Cleunice Bisconsin Erzinger*, ex-Secretários de Saúde, com fulcro no art. 87, IV, g da LC 113/05, por terem atestado a prestação de serviços com base em documentos sem um mínimo de lisura para tanto, em desconformidade com às regras de finanças públicas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extraí-se do Relatório de Inspeção anexado à peça 07 que ele tinha como objetivo específico examinar a gestão da contratação de médicos plantonistas no Município de Alto Paraná, do período de 01/01/2014 a 09/10/2015.

Ao efetuar a análise das contratações realizadas a equipe de auditoria apontou três irregularidades, quais sejam: Achado 01. pagamentos de plantões sem a devida contraprestação de serviços; Achado 02. despesas liquidadas sem especificação mínima dos serviços supostamente realizados ou quantificação insubsistente; e, Achado 03. Pagamento de credenciamento para profissionais e serviços de saúde não se mantem aberto a novos credenciados.

Concernente ao Achado 01, após análise da documentação juntada pelos interessados, evidenciou-se que houve a devida prestação de serviços pelos profissionais contratados, uma vez que as fichas dos pacientes atendidos nos meses pendentes de comprovação (jan./14, fev./14, maio/15 e jun./15) constam nas peças 278-372 e 377-397.

No entanto, embora se evidencie a devida contraprestação dos serviços pelos profissionais de saúde, observou-se irregularidades nos procedimentos realizados, uma vez que a Administração Pública não formalizou os contratos administrativos, violando a regra do art. 60, parágrafo único da Lei 8666/93¹, senão vejamos:

¹ Art. 60. [...]

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A contratação do profissional sempre foi por preço de mercado e incluído as despesas de locomoção, tendo em vista que grande parte dos plantonistas não residem no Município.

Embora não foram elaborados contratos na forma escrita, houve a formalização verbal que foram devidamente cumpridos na íntegra pelas partes contratante e contratado.

Portanto, não houve pagamento indevido, pois, os serviços sempre foram prestados, e os credores, no caso os médicos plantonistas, sempre recebiam por meio de transferência financeira efetuada diretamente na conta bancária (sem grifos no original, fl. 02, peça 402).

Desta feita, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05 ao senhor *Claudio Golemba*, prefeito à época, em razão da inobservância do regime jurídico de contratação pública, com a ausência de documento formal pactuando direitos e obrigações entre profissionais contratados e a administração pública.

Quanto ao Achado 02, da análise da documentação juntada pelos interessados observa-se que em alguns empenhos não consta a devida descrição dos serviços prestados, impossibilitando e/ou dificultando assim, uma criteriosa fiscalização sobre eles, conforme apontou a unidade técnica:

Esta CGM, em Instrução n.º 4200/20 (peça 251) relacionou apenas 12 notas de empenho como regulares liquidação das despesas, daquelas listadas em peça 7 no Relatório de Inspeção (fls. 33/43), **uma vez que nos demais não haveria especificação suficiente dos serviços prestados**. Quanto aos demais empenhos, esta Coordenadoria, respeitosamente, aponta que, devido ao transcurso do tempo, e o fato de os documentos terem sido extraviados pelo ente municipal, não será possível apurar os valores envolvendo as notas de empenho que restaram irregulares e não sanadas nos contraditórios acostados aos autos.

Assim, embora a unidade técnica tenha sugerido a flexibilização da análise do apontamento em decorrência do decurso do tempo, comungo com o

(cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento ministerial de que a liquidação de despesas deve conter o mínimo de especificação dos serviços supostamente realizados, principalmente quando não há contrato formalizado, fato que viola não apenas o art. 63 da Lei n.º 4.320/64, mas também dificulta as ações de controle sob as despesas públicas realizadas pela entidade.

Por estas razões entendo que deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “g” da LC 113/05 ao gestor da época, em face da ausência da descrição dos serviços prestados nas respectivas notas de empenho.

Concernente ao Achado 03 verifico que o gestor da época comprovou a adoção de medidas, após a fiscalização realizada por esta Corte, visando à regularização dos credenciamentos realizados pela administração municipal, conforme fl. 6, peça 399 e fls. 13/23, peça 402.

Ao final, deixo de acatar a sugestão ministerial de aplicação de multa aos ex-secretários municipais de saúde, *Pedro Moreira de Carvalho* e *Cleunice Bisconsin Erzinger*, uma vez que não restou demonstrada nos autos a omissão/desídia deles no controle dos serviços prestados pelos profissionais contratados, tendo esta Corte verificado inclusive, por meio das fichas de atendimento, que os serviços foram efetivamente prestados.

Assim, entendo que as incongruências verificadas nos procedimentos de contratação realizados pelo Município de Alto Paraná devem ser imputadas exclusivamente ao gestor da época.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela procedência parcial do Relatório de Inspeção acostado à peça 7, aplicando ao senhor *Claúdio Golemba*, ex-gestor do Município de Alto Paraná, por duas vezes (2x), a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, em face da ausência de contrato formal de prestação de serviços entre a Administração Pública Municipal e os profissionais contratados e da ausência de descrição mínima dos serviços prestados pelos profissionais contratados nas respectivas notas de empenhos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 267, I, do RITCEPR, proceder ao arquivamento e ao encerramento dos autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

1. Divirjo parcialmente do voto do Ilustre Relator, por entender que não deve ser aplicada contra o Prefeito, Sr. Claudio Golembo, a segunda multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, relativa à ausência de descrição mínima dos serviços prestados pelos profissionais contratados nas respectivas notas de empenhos.

Partindo do pressuposto de que em relação aos ex-secretários municipais de saúde, Sr. Pedro Moreira de Carvalho e Sra. Cleunice Bisconsin Erzinger, o bem lançado voto condutor afasta essa penalidade, por entender não ter havido omissão ou desídia no controle dos serviços prestados, entendo, respeitosamente, que, com maior razão ainda, a sanção deve ser afastada em relação ao Prefeito, considerando-se seu maior distanciamento em relação a esse mesmo controle, que é, em última análise, o motivo de se exigir a descrição dos serviços prestados no ato de liquidação.

Entendo, em última análise, que, diante da comprovação da prestação dos serviços, a informalidade observada na contratação, pela falta propriamente de contrato escrito, acabou por se estender, dentro de um mesmo contexto e sem consequências diversas ou mais gravosas, à forma de liquidação das despesas sem o detalhamento dos serviços, situação essa que pode ser tida como absorvida pela primeira.

Acompanho, no mais, o brilhante voto.

2. Face ao exposto, divirjo parcialmente do voto do Ilustre Relator, para que seja aplicada apenas por uma vez a multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, contra o Sr. Claudio Golembo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial do Relatório de Inspeção acostado à peça 7, aplicando ao senhor *Claúdio Golemba*, ex-gestor do Município de Alto Paraná, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, em face da ausência de contrato formal de prestação de serviços entre a Administração Pública Municipal e os profissionais contratados e da ausência de descrição mínima dos serviços prestados pelos profissionais contratados nas respectivas notas de empenhos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela aplicação de duas multas ao responsável. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente